



Milani Leilões

Colombo, 17 de novembro de 2022.

A

ITAIPU BINACIONAL

Av. Tancredo Neves, 6702 Foz do Iguaçu – PR – Brasil

**CONTRARRAZÕES
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL NF 1695-22**

CLEVER ELMES MILANI, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, devidamente matriculado na Junta Comercial do Paraná sob Matrícula nº 16/283-L, inscrito no CPF nº 000.567.899-47, com escritório sito à Travessa Sgoda 45, Roça Grande, Colombo PR, já devidamente qualificado no certame em epígrafe, comparece respeitosamente a presença de Vossas Senhorias para apresentar **CONTRARRAZÕES** em face ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo leiloeiro Oficial Helcio Kromberg referente ao Pregão Presencial promovido por Itaipu Binacional (NF1695-22), nas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Caderno de Bases e Condições, o prazo para apresentar as contrarrazões é de igual número de dias (três), que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Vejamos:

2.12.1 A intenção de interpor recurso contra as decisões relativas a este pregão deverá ser manifestada de viva voz, imediata e motivadamente após a declaração da vencedora, com registro em ata da síntese das razões do recurso, devendo as interessadas juntar as razões do recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contados a partir da data da sessão, no endereço constante no item 1 do Calendário de Eventos. As demais proponentes ficam, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Deste modo, considerando que a sessão foi realizada em 09/11/2022 (quarta-feira), e o prazo para interpor recurso encerrou dia 14/11/2022 (segunda-feira), considerando que dia 15/11/2022 (terça-feira - feriado Nacional), temos que o prazo para apresentar as contrarrazões se encerra dia 18/11/2022 (sexta-feira).

Demonstrada, portanto, há tempestividade das presentes contrarrazões.

2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO

- O Sr. leiloeiro Helcio Kromberg, apresentou recurso administrativo em face ao Pregão Presencial promovido por Itaipu Binacional (NF1695-22), apontando possível irregularidade oriunda da ausência de aplicação da preferência para os licitantes enquadrados como ME e EPP's, relatou também não ter dúvida de que os procedimentos de contratação se submetem a legislação brasileira, considerando que a



Milani Leilões

ITAIPU tem sede na federação em que ocorrerá a prestação dos serviços, assim como a execução dos serviços se dará no Brasil, ocasião em que passou a expor as suas razões recursais. Solicitou também que o presente processo de contratação retornasse a fase suscetível de aproveitamento, isto é, nova realização de sorteio, utilizando como fundamento os artigos 42 a 49 da Lei complementar 123/2006.

Contudo, tal recurso apresentado **NÃO MERECE PROSPERAR**. Vejamos:

- Recentemente o Supremo Tribunal Feral postou em seu site, matéria referente a decisão por unanimidade do Plenário do tribunal supracitado com o Título: Itaipu Binacional, se submete apenas a tratado firmado entre Brasil e Paraguai. A natureza transnacional afasta a possibilidade de a hidrelétrica integrar a administração pública brasileira. Vejamos:

“Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a natureza jurídica da Itaipu Binacional impede sua submissão à legislação brasileira, devendo prevalecer o tratado firmado em 26/4/1973 entre Brasil e Paraguai para o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná. A decisão foi tomada no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias (ACOs) 1904, 1905 e 1957, em sessão virtual do Plenário finalizada em 4/9, nos termos do voto do relator, ministro Marco Aurélio. Nas ações, o Ministério Público Federal (MPF) pretendia a aplicação à Itaipu da legislação nacional sobre hidrelétricas para tomada de contas, contratação de obras, serviços e bens e gestão de pessoal. Mas, de acordo com o relator, nos termos do tratado constitutivo da empresa, “não há como fugir à configuração supranacional da hidrelétrica, no que afastada qualquer tentativa de tê-la como integrante da administração pública brasileira”.

Licitações e concurso público

Na ACO 1904, o relator observou que os contratos de Itaipu para a execução de obras, serviços, compras, locações e alienações se submetem à Norma Geral de Licitação, aprovada pelo Conselho de Administração da Itaipu Binacional mediante a Resolução RCS – 002/2001. A norma estabelece, salvo exceções, que todos os procedimentos de contratação de serviços e afins são precedidos por licitação, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a empresa.

Na ACO 1957, o MPF defendia que Itaipu pertence à administração pública brasileira e deveria seguir os preceitos constitucionais em relação à seleção de empregados por concurso públicos. No entanto, o relator afirmou que não se aplica à empresa o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mas o artigo XX do tratado constitutivo. Ele observou que não consta do instrumento internacional firmado entre Brasil e Paraguai “nenhuma menção à necessidade de seleção de empregados mediante concurso público” e que consulta ao sítio eletrônico da hidrelétrica, em



Milani Leilões

11/7/2017, revelou a realização de 19 processos seletivos entre 2005 e 2014.

Controle externo

Sobre o objeto da ACO 1905, que pretendia atribuir ao Tribunal de Contas da União (TCU) poder de controle externo sobre contas nacionais de Itaipu, o ministro Marco Aurélio reafirmou o caráter supranacional da empresa. Segundo o relator, a Constituição Federal inciso V do artigo 71) dispõe que o controle externo a ser exercido pelo TCU sobre contas nacionais de empresa supranacional, com capital social da União, deve ser feito nos termos do tratado que a constituiu. No caso de Itaipu, o tratado e seus anexos, segundo o relator, não deixam dúvidas da natureza unitária da diretoria da empresa, sendo incabível qualquer tentativa de cisão. "Itaipu Binacional é ente único, indivisível", afirmou.

O ministro Marco Aurélio afirmou, ainda, que eventual fiscalização pelo TCU só poderá ocorrer nos termos acordados com a República do Paraguai e materializados em instrumento diplomaticamente firmado entre os dois Estados soberanos. O ministro acrescentou que, nesse sentido, a Procuradoria-Geral da República (PGR) informou a criação da Comissão Binacional de Contas, competente para exercer o controle externo.

Competência do STF

A competência do STF para julgar ações envolvendo interesse da Itaipu Binacional frente à União ou a Estado estrangeiro foi decidida pelo Plenário no julgamento da Reclamação (Rcl) 2937, ajuizada pela República do Paraguai. Nela, o governo paraguaio, por meio de medida liminar deferida pelo ministro Marco Aurélio, conseguiu suspender a tramitação de ações civis públicas ajuizadas contra Itaipu na Seção Judiciária do Paraná.

Igualdade de condições

Há 47 anos, Brasil e Paraguai firmaram um tratado para o aproveitamento dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes, em condomínio, aos dois países. Esse tratado foi instituído em igualdade de condições, direitos e obrigações. Nascia, ali, a entidade binacional denominada Itaipu, constituída pela Eletrobras e pela paraguaia Ande, com igual participação no capital, regida pelas normas estabelecidas no tratado, no estatuto e nos demais anexos. As normas que cuidam da matéria foram incorporadas ao sistema jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo 23/1973 e do Decreto 72.707/1973.

Segundo o ministro Marco Aurélio, o quadro, no que tange aos negócios jurídicos realizados pela hidrelétrica, "não é de anomia", e a empresa, desde sua constituição, "tem atuado como previsto nos documentos que a



Milani Leilões

regem". Por unanimidade, o Plenário julgou improcedentes os pedidos do MPF nas três ações”

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/>

Link:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451642&tip=UN>

- Conforme Art. XIX do Decreto N° 72.707 de 28 de agosto de 1973, cada Alta Parte Contratante aplicará sua própria legislação, tendo em conta as disposições do presente Tratado e de seus Anexos, cabendo a ITAIPU acordar as cláusulas que regerão as relações contratuais de obras e fornecimentos. Vejamos:

“ARTIGO XIX

O foro da ITAIPU, relativamente às pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no Brasil ou no Paraguai, será, respectivamente, o de Brasília e o de Assunção. Para tanto, cada Alta Parte Contratante aplicará sua própria legislação, tendo em conta as disposições do presente Tratado e de seus Anexos.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede fora do Brasil ou do Paraguai, a ITAIPU acordará as cláusulas que regerão as relações contratuais de obras e fornecimentos”.

Com base na matéria apresentada pelo Supremo Tribunal Feral, do Tratado e seus anexos, não restam dúvidas à cerca da total **SUPRANACIONALIDADE** e **AUTONOMIA** da ITAIPU Binacional em atuar como previsto nos documentos que a regem, vinculada a regime jurídico próprio decorrente de sua própria natureza jurídica, sendo esta, entidade binacional de direito internacional público, instituída pelo Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai em 26 de abril de 1973, o qual foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo n° 23, de 22 de maio de 1973 (Diário do Congresso Nacional, de 01.06.73, p. 1659) e promulgado pelo Decreto n° 72.707, de 28 de agosto de 1973 (Diário Oficial de 30.08.73, p. 8642/6), e no Paraguai pela Lei n° 389, de 13 julho de 1973. Deste modo os procedimentos de contratação, **NÃO** se submetem a legislação brasileira

- Conforme Art. 34, alínea “a” e §4° da Norma Geral de Licitação – NGL, não há possibilidade de interpor recurso em face da aplicação da preferência para os licitantes enquadrados como ME e EPP’s no caso de empate, pois esta possibilidade não está prevista no Instrumento convocatório (Caderno de base e condições) do referido ato licitatório. Vejamos:

“Art. 34 - Poderão ser interpostos recursos contra:

a) a classificação ou desclassificação das propostas; habilitação ou inabilitação do licitante, e declaração do vencedor da licitação;



Milani Leilões

§ 4º Desde que previsto no instrumento convocatório, o recurso referido na alínea “a” deste artigo poderá ser interposto numa única oportunidade, contra a classificação ou desclassificação das propostas, a habilitação ou a inabilitação de licitante, bem como contra a declaração do vencedor da licitação”.

Deste modo, o pleito referente ao recurso apresentado é **INEPTO**, pois não há previsão no ato convocatório para que seja aplicada a respectiva preferência.

- Conforme item 2.1.3.4 do Caderno de base e condições, está previsto a realização de sorteio em caso de empate. Vejamos:

“2.1.3.4 Havendo eventual empate entre propostas, ou entre propostas e lances, o critério desempate será realizado mediante sorteio, em ato público, conforme 2.9.4 deste CBC”.

Deste modo, o critério de desempate obteve êxito exatamente como previsto, buscando sim honrar seus Princípios e Preceitos conforme Art. 2º e Parágrafo Único da Norma Geral de Licitação – NGL conforme abaixo exposto:

“Art. 2º - Os princípios básicos que regem os processos e procedimentos disciplinados nesta Norma são os da igualdade ou isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade, da competitividade, da celeridade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, da eficiência administrativa, bem como aqueles princípios que lhes são correlatos e, para as licitações, prevalecerão, ademais, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. Todas as obras, serviços, compras, locações e alienações, contratados pela ITAIPU, salvo nos casos excepcionais previstos nesta Norma, serão precedidos de Licitação, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a Entidade e a promoção do desenvolvimento sustentável, respeitados os princípios básicos enunciados no caput deste artigo”.

- Vale salientar que a atividade de leiloeiro é pessoal e personalíssima conforme Art. 52 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019 e Art. 3 da Lei Estadual 19140 de 27 de setembro de 2017. Importante salientar também que é facultativo ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado conforme Art. 53 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019. Vejamos:

Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019

“Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem



Milani Leilões

delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado”.

Art. 3 da Lei Estadual 19140 de 27 de setembro de 2017

“Art. 3º A atividade de leiloeiro é personalíssima e somente pode ser exercida por pessoa devidamente habilitada ou seu preposto, em leilão presencial com transmissão em tempo real ou com possibilidade de lances via internet (leilão eletrônico)”.

Deste modo, por a atividade de leiloeiro ser **PERSONALÍSSIMA**, exercida por sua pessoa ou seu preposto, ambos devidamente habilitados e por ser **FACULTATIVO** ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, não há o que questionar no critério de desempate, pois a utilização de ordem de preferência dos licitantes enquadrados como ME e EPP's contraria princípios básicos de igualdade e isonomia dos Princípios e Preceitos da Norma Geral de Licitação – NGL, estes supracitados anteriormente.

3. DOS PEDIDOS

Com base nas CONTRARRAZÕES apresentadas e demais que julgar procedente, requer que seja **INDEFERIDO** os pedidos do recurso apresentado pelo Leiloeiro Helcio Kromberg, dando continuidade as fases apresentadas no Caderno de Base e Condições.

Atenciosamente,

CLEVER ELMES MILANI
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL.
JUCEPAR 16/283-L